

ÍNDICE		
TÍTULOS	PÁGINAS	ARTIGOS
	1	1º, 2º, 3º
DEVERES FUNDAMENTAIS	1/2	4º
DAS VEDAÇÕES	2/3	5º
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR	3/4/5	6º
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	5/6/7	7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º
DO PROCESSO DISCIPLINAR	7/8/9	13º, 14º, 15º, 16º, 17º
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	9	18º
DISPOSIÇÕES FINAIS	9/10	19º, 20º, 21º

interessados.

Art. 20. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação e ao quorum previsto para o Regimento Interno.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario e produzindo seus efeito a partir de 14 de junho de 2016.

Paço da Câmara Municipal de Bom Jesus - PB, em 08 de junho de 2016.

Tito Líbio Dias
Presidente

Tomaz Duarte Neto
Vice-Presidente

Francisca Gonçalves Da Silva
1ª Secretária

Manoel Tomaz Fernandes
2º Secretário

Américo Vespúcio Furtado Pereira
Vereador

Elizaneide de Souza Moreira
Vereador

Evandro dos Santos Souza
Vereador

Espedito Robério Tomaz Ricarte
Vereador

João Melquiades de Freitas
Vereador

lhes prazo de 03 (três) dias para as alegações finais, findos os quais o Relator proferirá parecer no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato, bem como a advertência pública e escrita com notificação ao partido;

V - o parecer do relator ou da subcomissão, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originalmente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente dentre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e votação do parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código poderá o representado ou representante recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se pronunciará, exclusivamente, sobre os vícios apontados, no prazo de 05 (cinco) dias;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Pequeno Expediente, será publicado e distribuído em avulso, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação proposta contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do respectivo processo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para as providências que couberem.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Jesus - Paraíba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVE:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Jesus é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo-se nos princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do Município de Bom Jesus.

Parágrafo único. Regem-se, também, por este Código os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar, contidas no Regimento Interno no seu, TÍTULO III, nas suas SEÇÃO II, SEÇÃO III, SEÇÃO IV e no seus artigos, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, e 77º, por completo;

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às medidas disciplinares nele previstas.

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das Garantias Individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, do Estado, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus e o Regimento Interno;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial, aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, à raça, ao credo, à orientação sexual e à convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere, progressivamente, as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX - comparecer à Câmara Municipal durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e as reuniões da Comissão de que seja membro;

X - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

IV - incidir nas infrações contidas nos incisos II, alínea “e”, III e IV do art. 6º.

Parágrafo único. É passível também com a penalidade de perda do mandato o vereador que infringir as disposições contidas no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de 60 (sessenta) dias e de perda de mandato é competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa, Partido Político representado na Câmara Municipal, ou de ofício, pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após processo instaurado pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII do art. 38 da Lei Orgânica do Município, a perda de mandato será decidida por voto escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 14. Recebida a Representação nos termos do artigo anterior, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente, sempre que considerar necessário, designará 01 (um) membro do Conselho para compor subcomissão destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso II será remetida cópia da representação ao Vereador representado, que terá o prazo de três Sessões Ordinárias para apresentar sua defesa e indicar, se assim desejar, provas;

III - esgotado o prazo de apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo, dentre os Procuradores da Câmara, para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão, procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias e as que forem requisitadas pelas partes, abrindo-

parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 8º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determinam os dispositivos deste Código.

Art. 9º A advertência pública e escrita será aplicada ao vereador que infringir o disposto no art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “c” e inciso II, alínea “b”, deste Código.

Art. 10. A advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões será aplicada quando não couber penalidade mais grave a vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas “b”, “d”, “e” e “i” do inciso I do art. 6º desta Resolução.

Art. 11. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas “g”, “h” e “j” do inciso I e alíneas “a”, “c”, e “d” do inciso II e alínea “e” do inciso IV do art. 6º deste Código.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada ao vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato contrário aos deveres contidos no art. 4º;

III - cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado;

II - desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea “a” do inciso II compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar no exercício do mandato:

I - Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

a) Utilizar, em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam as Sessões da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara ou às reuniões de Comissões.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) Fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar;

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) Deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

e) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) Obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) b)influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) c)condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas pelos direta ou indiretamente interessados;

d) d)utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais; e

e) e)fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

Parágrafo único. Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução.

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos

penalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11, não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias para deliberação plenária ou 60 (sessenta) dias nos casos previstos no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no caput a Mesa terá o prazo improrrogável de duas Sessões para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com precedência previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 17. Ficam impedidos de votar os parlamentares representados e a Mesa, quando representante do processo, bem como aqueles envolvidos diretamente no ato.

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 18. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - Instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Código e Conduta ética;

II - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III - processar os representantes nos casos e termos do Código e Conduta Ética;

IV - responder as consultas da Mesa, das Comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência;

V - receber denúncias e reclamações sobre o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

VI - emitir parecer prévio a Projetos de Resolução que concedam honorárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Mesa Diretora fica autorizada a disponibilizar na internet este Código, para conhecimento as entidades da sociedade civil e aos

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ: 01.970.195/0001-65
A CASA DO POVO



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BOM JESUS - PARAÍBA
